



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Processo nº8502450-25.2022.8.06.0026.

Classe: Comunicação.

Assunto: Suspensão do exercício da advocacia.

Interessado: Juízo de Direito da 18ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE.

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 342/2022/CGJCE

O Juízo de Direito da 18ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, em cumprimento ao art. 3º da Recomendação nº 01/2021/CGJCE, comunica que o advogado **André Luiz Barros Rodrigues, OAB/CE nº 18.173**, um dos causídicos subscritor da Resposta à Acusação apresentada no Processo nº 0264384-74.2022.8.06.0001, encontra-se com a suspensão do exercício da advocacia (fls. 02-08).

A Recomendação nº 01/2021/CGJCE determina que “sendo identificada irregularidade, o magistrado deverá adotar as providências necessárias, cientificando à Corregedoria-Geral da Justiça” (art. 3º).

Consta, ainda, do parágrafo único: “Deverá, ainda, comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil, Polícia Civil e/ou Ministério Público Estadual, para fins de adoção de medidas que entenderem devidas”

Isso posto, **oficiem-se** aos magistrados do Estado do Ceará para ciência.

Comunique-se ao Juízo de Direito da 18ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE acerca da providência adotada.

Empós, **arquite-se**, tendo em vista que o processo se esgota com a devida ciência de todos os destinatários.

Cópia desta decisão servirá como ofício circular com cópia das fls. 02-08.

À Gerência Administrativa.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Corregedor-Geral da Justiça



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80620226826887

Nome original: 0264384-74.2022.8.06.0001.pdf

Data: 19/10/2022 10:08:05

Remetente:

Maria Helena Gomes Rocha Lima

Varas Criminais (1ª a 18ª, exceto 12ª e 17ª)

TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº 15079 2022 SEJUDPG-Criminal DBA, fl. 110, extraído do processo 0264384-74.2022.8.06.0001, da 18ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza-Ce. Para Ciência de informação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8752, Fortaleza-CE - E-mail: for18cr@tjce.jus.br

fls. 110

OFÍCIO

Processo nº: **0264384-74.2022.8.06.0001**
Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado**
Autoridade Policial e Ministério Público: **Polícia Civil do Estado do Ceará e outros**
Réu: **Adriano dos Santos da Cruz**

Ofício nº 15079/2022 – SEJUDPG-Criminal/DBA

Fortaleza, 17 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor Corregedor Geral de Justiça,
Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Rua General Afonso Albuquerque Lima, S/Nº, Prédio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Cambéba - CEP 60822-325, Fortaleza-CE

Assunto: Para ciência

Senhor Corregedor,

Comunico a Vossa Excelência acerca da irregularidade apontada na inscrição nº 18.173, de um dos causídicos subscritores da Resposta à Acusação de fls. 88/89, que conforme consulta no Cadastro Nacional de Advogados, se encontra atualmente na situação SUSPENSA.

Anexos: Defesa prévia de fls. 88-89; Decisão de fls. 98-100

Atenciosamente,

Juiz(a) de Direito

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA
Processo nº 0264384-74.2022.8.06.0001

Autor: Ministério Público Estadual
Acusado: **ADRIANO DOS SANTOS DA CRUZ**

RESPOSTA À ACUSAÇÃO

Art. 396-A do CPP

“A missão do Estado consiste na realização da JUSTIÇA, ou seja, daquela suprema lei que nenhum arbítrio pode suprimir, que esplende e impera em todas as consciências e impõe a todos o respeito à sagrada dignidade do ser humano.” DEL VECCHIO

ADRIANO DOS SANTOS DA CRUZ, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador da cédula de Identidade nº 200889976112-SSPDS-CE, inscrito no CPF-MF sob o nº 601.691.743-52, residente e domiciliado nesta Capital à Rua José Carlos Bezerra, nº 117, Granja Lisboa, **atualmente recolhido no Centro de Triagem e Observação Criminológica – CTOC (Aquiraz/CE)**, também amplamente identificados nos autos da Ação Penal em epígrafe, que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, conforme Denúncia dos fólios; vem, com inexcusável apreço e acatamento, perante este zeloso Juízo, por intermédio de seus Judiciais Patronos que esta subscrevem (Procuração “Ad Judicia” já anexa e Substabelecimento anexo); apresentar em sede de **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** alegações preliminares e Rol de Testemunhas da Defesa, com esteio no Art. 396-A da Decreto-Lei nº 3.689/41 (Código de Processo Penal); o que faz pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos a seguir escandidos e delineados:

DA DEFESA (RESPOSTA À ACUSAÇÃO)

De uma leitura da denúncia e do acervo probatório que a acompanha, conclui-se, ao menos por ora, que inexistem preliminares a serem arguidas, do mesmo modo que inexistem documentos e justificações a serem juntados.

A defesa reserva o direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal apenas nas alegações finais, quando pleiteará a absolvição do acusado.

DOS PEDIDOS E DO ROL DE TESTEMUNHAS DA DEFESA

Diante do exposto, requer a Defesa do Acusado que seja recebida a presente Resposta à Acusação, para que surta os efeitos legais; e apresentar a este Juízo o **ROL DE SUAS TESTEMUNHAS** para serem ouvidas, quais sejam:

– **LUIZ CARLOS AMORIM PAULINO**, com endereço nesta Capital à Rua Pedro Machado, nº 842, Ap. 102, Damas; fls. 89

– **FRANCISCO CHARLESTON DOS SANTOS PEREIRA**, com endereço nesta Capital à Rua Franciscano, nº 546, Bloco 11, Ap. 12 C, Bom Jardim; e

– **FRANCISCO RUBSON ALVES DE ARRUDA**, com endereço nesta Capital à Rua São Francisco, nº 661, Bom Jardim.

Nestes Termos.
Pede e Aguarda Deferimento.

Fortaleza, 04 de Outubro de 2022.

MARCOS PEREIRA SOUSA
Advogado OAB-CE nº 33.276

ANDRÉ LUIZ BARROS RODRIGUES
OAB-CE nº 18.173

“De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantar os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto.”
RUI BARBOSA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 98

18ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8752, Fortaleza-CE - E-mail: for18cr@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0264384-74.2022.8.06.0001**
Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Assunto: **Roubo Majorado**
Autoridade Policial e Ministério Público: **Polícia Civil do Estado do Ceará e outro**

Vistos, em decisão.

Trata-se de denúncia oferecida pela Representante do Ministério Público Estadual, com esteio no Inquérito Policial instaurado por meio de Auto de Prisão em Flagrante, em face de **ADRIANO DOS SANTOS DA CRUZ**, qualificado à fl. 67 dos autos, por infração às circunstâncias legais previstas no art. 157, §2º, II e §2º-A, I do Código Penal Brasileiro.

Uma vez citado, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, o acusado **Adriano dos Santos da Cruz**, por meio de causídico constituído (instrumento procuratório à fl. 90), apresentou Resposta à Acusação, a qual dormita às fls. 88/90, reservando-se no direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal apenas nas alegações finais, quando pleiteará sua absolvição.

É o relatório.

Sabe-se à baila que a conduta típica no crime de roubo constitui-se em subtrair, tirar, arrebatar coisa alheia móvel, empregando o agente violência, grave ameaça ou qualquer outro meio para impedir a vítima de resistir.

Convém ressaltar que não é imprescindível a existência de lesão corporal para configurar-se o roubo, pois basta a prova de que a violência física tenha tolhido a defesa do ofendido.

No caso em tablado, narra a denúncia que no dia 17 de agosto de 2022, por volta das 11h, na estação do Metrofor, situada na Rua Costa Mendes, 1821, Bairro Damas, nesta cidade, o denunciado, em consórcio de vontades com outros dois indivíduos não identificados, subtraiu o revólver, calibre 38, Taurus, número de série: GM 86452, contendo cinco munições e o colete balístico 5959119 da vítima Gledson Rodrigues Cunha.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8752, Fortaleza-CE - E-mail: for18cr@tjce.jus.br

fls. 99

Colhe-se do investigativo que a vítima estava trabalhando de vigilante para a empresa Seguro Segurança LTDA, na estação do Metrofor, localizada no endereço acima mencionado, quando três indivíduos, dentre eles o denunciado, chegaram a bordo de um veículo Celta, cor prata, de placa OII 8443 e estacionaram ali próximo.

Na ocasião, o denunciado desceu do veículo acompanhado de um dos indivíduos e ambos foram em direção ao vigilante, enquanto o terceiro sujeito ficou dentro do carro os aguardando. Ato contínuo, o infrator não identificado aproximou-se do vigilante pedindo uma água e, logo em seguida, o delatado, portando uma arma de fogo aproximou-se dizendo "perdeu", momento em que subtraiu do vigilante o revólver supracitado e, ainda, puxou para si a parte da frente do colete balístico da vítima, evadindo-se, na sequência, do local na companhia de seus dois comparsas.

Tem-se, pois, que restou demonstrado onexo causal, eis que a ação revestiu-se de violência ou grave ameaça diretamente vinculada ao resultado (subtração de coisa alheia móvel), exercida com emprego de arma de fogo em concurso de agentes.

Não obstante as ponderações da defesa, verifico que a peça denunciatória encontra-se pautada no inquérito policial que aponta para a possibilidade da autoria ser atribuída aos réus, haja vista a circunstância em que ocorreu o delito, fato que será esclarecido em sede de instrução criminal.

Entendo, ademais, não ser o caso de absolvição sumária, pois não existe manifesta causa de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, não estando extinta a punibilidade dos agentes. Também, verifico que os fatos narrados na peça vestibular, se amoldam ao tipo legal apontado.

Assim não ocorrendo quaisquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, **ratifico o recebimento da denúncia de fls. 72/73.**

Designo o Gabinete desta Unidade Judiciária data mais próxima desimpedida para a realização da audiência de instrução, com a oitiva da vítima, das testemunhas arroladas na denúncia, daquelas arroladas pela defesa do acusado, bem como para interrogatório deste.

Nos termos da Recomendação 01/2021 da CGJCE, de 05.08.2021, procedeu-se à consulta no Cadastro Nacional de Advogados para as inscrições na OAB/CE nº 33.276 e 18.173, encontrando-se a primeira inscrição, na data presente, em situação **REGULAR** e a segunda inscrição na situação **SUSPENSO**.

Nos termos da Recomendação nº 01/2021/CGJCE, em seu art. 3º, *caput* e parágrafo único, **CIENTIFIQUE-SE** à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará, acerca da irregularidade apontada na inscrição nº 18.173 de um dos causídicos subscritores da Resposta à Acusação de fls. 88/89.

Intimem-se, ademais, a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do instrumento procuratório de fl. 79, com a devida qualificação do outorgante.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8752,
Fortaleza-CE - E-mail: for18cr@tjce.jus.br

fls. 100

Expedientes e intimações necessários.

Fortaleza/CE, 10 de outubro de 2022.

Henrique Lacerda de Vasconcelos
Juiz